



LEI MUNICIPAL Nº 993, de 09 de junho de 2015.

EMENTA: Dispõe sobre a regularização de concessão e autorizações para a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas (transporte alternativo e taxi) e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 1º A presente Lei trata da concessão pela Prefeitura Municipal de João Alfredo, através da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo – SOVURB, de autorizações para a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas, correspondentes a Transporte Coletivo e Taxi.

§ 1º Por Transporte Coletivo se entende os veículos tipo vans e alternativos, com capacidade mínima de 07 (sete) lugares, com destinos intermunicipais.

§ 2º Por Taxi se entende o veículo destinado ao transporte de passageiros, este movidos à gasolina, a etanol e a gás natural veicular, com capacidade inferior a 07 (sete) lugares.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte remunerado no Município de João Alfredo reger-se-á por esta Lei, onde os concessionários deverão obedecer ainda as Regulamentações do Código Nacional de Trânsito e demais normas emitidas pelo Detran/PE.

Art. 3º As permissões serão delegadas, a título precário, por prazo determinado, a pessoas físicas e pressupõe a observância dos princípios da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, quais sejam: pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e modicidade nas tarifas.

Art. 4º O Município de João Alfredo irá conceder autorizações para o Detran-PE (Departamento Estadual de Trânsito), visando o cadastro de veículos com placas de aluguel (placa vermelha), para os motoristas que obedecerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Possuir Carteira nacional de habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer Unidade da Federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros, por no mínimo 03 (três) anos;



- II. Apresentar documentação do veículo, que deverá estar dentro dos padrões locais para transportes de passageiros e esteja obedecendo aos requisitos legais para o referido tipo de transporte;
- III. Apresentar certificado de habilitação em direção defensiva;
- IV. Apresentar comprovante de residência, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos há 01 (um) ano.
- V. Apresentar certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;
- VI. Comprovar não ter sido autuado por infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar Certidão Negativa do Detran-PE.

Art. 5º As concessões não serão transferíveis, nem farão parte dos bens e direitos transmitidos hereditariamente.

Art. 6º A alienação de veículo, objeto de concessão, não importará na transferência automática da referida concessão, devendo o Concessionário, sob pena de perda da mesma, apresentar documento de outro veículo no prazo de 30 (trinta) dias e ratificar os requisitos do artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único: A alienação do veículo, objeto de concessão, com objetivo de transferência automática desta, implica em infração administrativa, sujeitando o concessionário à multa e inabilitação à nova concessão para o mesmo fim.

Art. 7º As concessões serão feitas obedecendo à ordem de cadastramento na Prefeitura Municipal, mediante chamadas por número de protocolo, à medida que forem surgindo disponibilidade, mediante edital de credenciamento de caráter permanente.

Art. 8º Os Concessionários deverão realizar recadastro na Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo – SOVURB, após decorridos 12 (doze) meses da concessão, devendo apresentar documentação atualizada, descrita no artigo 4º, desta Lei.

Art. 9º A Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo – SOVURB, através de seu Secretário, ficará encarregada do controle, fiscalização e aplicação desta Lei, inclusive com competência para proceder com as concessões em tela e lavrar as punições descritas.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS PARA TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 10. Considera-se transporte alternativo a operação de transporte intermunicipal de baixa capacidade que atue em serviço diferenciado ou que venha a suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo municipal.

Art. 11. As concessões para Transporte Alternativo obedecerão à proporção de 01 (uma) placa para cada 60 (sessenta) habitantes.



Art. 12. Os itinerários do transporte alternativo serão os compreendidos entre os Distritos Municipais e a Sede do Município e os itinerários Intermunicipais.

CAPÍTULO III **DAS LICENÇAS PARA TAXI**

Art. 13. As concessões para Táxi obedecerão à proporção de 01 (uma) placa para cada 900 (novecentos) habitantes.

Parágrafo Único: Caso o número atual de placas seja superior ao que prevê este artigo, deverá permanecer esta quantidade prevista, até o atingimento do número mínimo de habitantes previsto pelo IBGE, visando o equilíbrio da proporção, sendo vedado realizar novas concessões.

Art. 14. Verificada a necessidade de concessão de novas licenças para a operação de táxis no Município, com base na estimativa populacional fornecida pelo IBGE, a Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo – SOVURB irá convidar os motoristas previamente cadastrados, conforme artigo 6º desta Lei, e poderá determinar novos pontos de estacionamento.

§ 1º Somente poderá se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, o condutor autônomo que não tenha concessão em seu nome, assim denominado permissionário de serviço de táxi.

§ 2º Havendo um número maior de pretendentes às vagas oferecidas para as novas concessões, terá preferência aqueles que se enquadrarem nos critérios de desempate a seguir descritos:

- a) comprovação de maior tempo de exercício na profissão e menor número de acidentes no trânsito;
- b) comprovação maior tempo de domicílio no Município;

Art. 15. O proprietário que solicitar baixa, ou que devolver ao Poder Público Municipal a sua concessão, somente poderá se habilitar à obtenção de nova placa, decorridos 03 (três) anos da efetivação desse ato.

Parágrafo Único: Quando o concessionário interromper a atividade, deverá solicitar baixa da Inscrição Municipal.

Art. 16. O Concessionário poderá indicar um motorista alternativo para dirigir o veículo objeto da concessão, que deverá ser devidamente cadastro na Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo - SOVURB, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I. Apresentar Carteira Nacional de Habilitação emitida por Órgão Oficial de Trânsito de qualquer Unidade da Federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros, por no mínimo 03 (três) anos;
- II. Apresentar Certificado de Habilitação em direção defensiva;
- III. Apresentar antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal;

Ass



- IV. Não ter sido autuado por infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar Certidão Negativa do Detran-PE.

Parágrafo Único: É vedado ao concessionário entregar o veículo objeto da concessão a terceiros que não estejam cadastrados na Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo – SOVURB, como motorista alternativo, estando sujeito a multa nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 17. Cabe à Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo – SOVURB determinar os pontos de estacionamento dos veículos, bem como a distribuição dos mesmos, considerando sempre o maior fluxo de passageiros, respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros um do outro.

§ 1º Os chamados “Pontos Livres”, deverão também ser determinados pelo Órgão Municipal, em locais em que se dá ocasionalmente o acúmulo de pessoas por ocorrência de festividades, eventos, entre outros.

§ 2º Veículos de qualquer “Ponto Fixo” do Município, poderão usufruir do direito de ali permanecerem, enquanto durarem os eventos, devendo retornar as suas bases fixas, após seu término.

§ 3º Caso haja a necessidade de abertura de novos pontos de estacionamento, contando com o mesmo número de motoristas, deverá a Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo – SOVURB, proceder entrevista com os atuais concessionários, verificando o interesse de alguém migrar para esse novo ponto.

§ 4º Caso não haja interesse de alguém ocupar o novo ponto, inicialmente poderá este ser declarado ponto livre.

§ 5º O permissionário de um determinado ponto de estacionamento, somente poderá se transferir para outro, por permuta com um colega, em comum acordo, sem alterar o número de carros em ambas as praças, com o aval da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo – SOVURB.

§ 6º No caso de extinção de algum dos atuais pontos, a Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo – SOVURB deverá criar um outro ponto para o remanejo daqueles motoristas ali existentes.

Art. 18. Na praça que contar com mais de um táxi legalmente formalizado, deverá formar uma fila única, obedecendo a ordem e o direito de saída do primeiro da fila.



CAPÍTULO V **DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 19. O Concessionário que descumprir qualquer aspecto da presente Lei poderá ser advertido e multado pelos agentes públicos de trânsito.

Art. 20. É permitida a veiculação de propaganda comercial nos veículos, desde que não prejudique a identificação do mesmo, bem como o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único: É proibida a propaganda de cigarros, bebidas alcoólicas, motéis e de candidatos à eleições (propaganda política em geral).

Art. 21. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, serão aplicadas ao concessionário as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão de até 30 (trinta) dias para a exploração do serviço; e
- IV – cassação da licença.

§ 1º As multas serão arbitradas de acordo com a situação averiguada, não podendo ultrapassar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), as quais serão tipificadas e terão seus valores regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para a aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV, deverá ser resguardado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 10 (dez), devendo ser instaurado procedimento administrativo.

§ 3º Após o encerramento do procedimento administrativo, a decisão do Secretário de Obras, Viação e Urbanismo – SOVURB será passível de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, destinada ao Prefeito Municipal, que irá acatar ou reformar a decisão.

Art. 22. As multas pecuniárias impostas aos concessionários, e que não tenham sido quitadas dentro do prazo determinado, deverão ser pagas antes da renovação anual da licença pleiteada.

Art. 23. A atividade de exploração dos serviços de transporte de que trata a presente Lei, encontra-se sujeita a incidência de ISS – Imposto Sobre Serviços, na forma de legislação própria.

Art. 24º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de João Alfredo, em 09 de junho de 2015.

[Assinatura]
MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
Prefeita